



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	1084/22-TCERO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Associação Rondoniense de Municípios – Arom.
CATEGORIA:	Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA:	Edital de Licitação
INTERESSADO:	Célio de Jesus Lang, CPF ***.453.492-**, presidente da Arom.
ASSUNTO:	Supostas irregularidades em sede do Edital de Chamamento Público na forma de concorrência n. 0001/2022, deflagrado pela Associação Rondoniense de Municípios – Arom, destinado à contratação de sociedade de advogados.
DATA DA ABERTURA:	30/03/2022 ¹
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 1.530.000,00 ²
RESPONSÁVEL:	Célio de Jesus Lang, CPF n. ***.453.492-**, presidente da Associação Rondoniense de Municípios - Arom. Celene Gomes de Sousa, CPF n. ***.820.092-**, presidente da comissão permanente de compras da Arom. Zildo Alves Caetano, CPF n. ***.319.932-**, membro da comissão permanente de compras da Arom.
RELATOR:	Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

¹ Data prevista para a análise documental (habilitação e proposta) (pág. 13, ID 1203154).

² Consoante item 2.1 do edital, o valor máximo estimado mensal para a execução do objeto do contrato seria de R\$ 25.500,00, durante o período de 60 (sessenta) meses, resultando no montante total estimado de 1.530.000,00 (ID 1203154, pág. 51).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de análise preliminar do Edital de Chamamento Público n. 001/2022, autorizado pelo presidente da Arom, Senhor Célio de Jesus Lang, em 04/02/2022 (ID 1203154, pág. 4), em 04/02/2022, e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição Extraordinária n. 3177^a, de 14/3/2022, conduzido pela Comissão de Licitação³, destinado à seleção e cadastramento de escritório de advocacia para a prestação de serviços advocatícios de consultoria e assessoramento jurídico extrajudicial, e atuação por meio de patrocínio/defesa de causas nos âmbitos judicial e administrativo, em que figure como parte a Associação Rondoniense dos Municípios - Arom, e seus dirigentes, quando os interesses sejam comuns à associação e à função do cargo (ID 1203154).

2. Após regular instrução, foi prolatada a DM-00075/23-GABFJFS (ID 1378096), na qual determinou ao Senhor Célio de Jesus Lang, presidente da Arom, ou quem o substituísse ou sucedesse na forma da lei, para que mantivesse **SUSPENSO**, no estado em que se encontrava, o Chamamento Público na forma de concorrência n. 0001/2022/Cimcero, enquanto não sanadas as irregularidades apontadas no relatório técnico de instrução preliminar, determinou a audiência dos responsáveis para, querendo, apresentassem razões de justificativas, em face das irregularidades a eles imputadas, conforme indicadas no relatório inicial (ID 1318207, págs. 18 a 21).

3. Alertou o Senhor Célio de Jesus Lang, presidente da Arom, e a Senhora Celene Gomes de Sousa, presidente da comissão permanente de licitação da Arom, ou quem os substituíssem ou sucedessem na forma da lei, para que atualizassem o Regulamento de Compras e Contratações da Arom de acordo com o ordenamento jurídico vigente, tendo em vista as disposições constantes do art. 6º, inciso I, da Lei n. 14.341/2022 (dispõe sobre a Associação de Representação de Municípios), c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal.

2. DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO INICIAL

4. O corpo técnico concluiu sua análise inicial apontando irregularidades que perpassam pela inobservância de critérios objetivos, ausência da possibilidade de habilitação permanente de novos interessados e inserção de cláusula restritiva à competitividade.

³ Comissão de licitação nomeada pela Portaria n. 03/2021/PR/AROM, publicada no D.O.M. n. 2935-B/2021, de 31/03/2021, conforme consta do preâmbulo do Edital de Chamamento Público n. 001/2022 (ID 1203154, pág. 50).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

5. E, especifica as responsabilidades do Senhor Célio de Jesus Lang, por autorizar e deflagrar o chamamento público e, da Senhora Celene Gomes de Sousa e Senhor Zildo Alves Caetano, por conduzirem o chamamento público, contendo as seguintes irregularidades, em síntese: a) Inobservância de critérios objetivos para a distribuição das demandas aos credenciados aptos, desrespeitando a distribuição através de sorteios aleatórios e rodízios; b) Ausência no procedimento de credenciamento da possibilidade de cadastramento permanente de novos interessados durante todo o prazo de vigência do edital e c) Inserção de cláusula restritiva à competitividade no item 1.1 do Termo de Referência que exige limitação temporal mínima de 02 (dois) anos de inscrição na OAB/RO.

6. Acolhendo o posicionamento do corpo técnico e do Ministério Público de Contas-MPC, o relator, nos itens II e III da DM-00075/23-GABFJFS, determinou a audiência dos responsáveis.

3. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA APRESENTADA

7. Citados, os responsáveis apresentaram defesa única contendo justificativas subscritas por todos, tempestivamente, conforme Documentos ns. 2501/23 (IDs 1392954 a 1392955), nos termos da certidão técnica (ID 1393043).

8. Em suas justificativas, os defendentes expõem inicialmente os fatos e apresentam preliminar no sentido da perda superveniente do objeto visando a extinção do processo sem resolução do mérito e, em seguida, apresentam justificativas quanto ao mérito pugnando pela não aplicação de sanções, ainda que alguma irregularidade seja mantida.

9. Discorrem sobre a instauração do processo do Edital de Chamamento Público na forma de Concorrência n. 0001/2022, desde de sua autorização, formalmente publicada, a condução por comissão competente, seu objeto, valor mensal e prazo.

10. Asseveram que, após a abertura dos envelopes referentes documentação de habilitação (envelope n. 01) e declarado o resultado preliminar do certame⁴, antes que se procedesse ao julgamento dos recursos apresentados, o presidente da Arom determinou a suspensão do referido certame licitatório até ulterior manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a condução do processo em questão, conforme publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição Extraordinária n. 3196^a, de 8/4/2022. (ID 1304490).

11. Contextualizam os atos que se seguiram, após a manifestação da unidade técnica e parecer do MPC, que resultaram na DM-00075/23-GABFJFS, transcrevendo sua ementa.

⁴ Resultado preliminar – Concorrentes habilitados: Rodrigues e Valverde Sociedade de Advogados e Loura Júnior & Ferreira Neto Advogados Associados, conforme ata da sessão pública (ID 1203157, pág. 20)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

3.1. Quanto à preliminar - perda superveniente do objeto

Síntese dos argumentos e defesas apresentadas

12. Quanto à preliminar, destacam que a presidência da Arom, por compreender a necessidade de adequação dos procedimentos em face da nova legislação, Lei n. 14.341/2022, de maio de 2022, posterior, portanto, à deflagração do certame, que à época já se encontrava suspenso, pela própria administração, decidiu por revogar o Edital de Chamamento na forma de Concorrência n. 001/2022, objeto de análise nos autos, juntando aviso de revogação (ID 1392954).

13. Colacionam jurisprudência do próprio TCE-RO, onde esta Corte se posiciona pela ocorrência da perda superveniente do objeto, desaguando na extinção do processo sem julgamento do mérito, transcrevendo decisões proferidas nos autos do Processo de Contas 772/2021-TCE-RO e 710/2021/TCE-RO, nas quais são citados diversos outros precedentes no mesmo sentido.

14. Posto isso, requerem o reconhecimento da perda superveniente do objeto dos autos, com a extinção do processo sem resolução do mérito e arquivamento da demanda.

Análise técnica

15. Examinando os autos, se verificam os fatos mencionados pelos defendentes, inclusive quanto à suspensão cautelar, por ato do presidente da Arom, em 08/04/2022, antes mesmo do pronunciamento desta Corte, que somente veio a ocorrer em 05/04/2023, determinando que assim permanecesse, o que foi feito, como se pode verificar no sítio eletrônico da Arom⁵.

16. Quanto a revogação, a par de eventuais ilegalidades, que poderiam indicar a anulação, se tem com o advento da nova lei (fato superveniente), que trouxe novas regras, constantes do art. 6º, inciso I, da Lei n. 14.341/2022, de 18/05/2022, que dispõe sobre as Associações de Representação de Municípios, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, que seria possível a revogação por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública (inciso II do art. 71 da Lei nº 14.133/2021).

17. Assim, diante da Revogação (ID 1392954) do Edital de Chamamento Público na forma de concorrência n. 001/2022/AROM (ID 1392954), a medida que se imporia seria

⁵ Sítio eletrônico da Associação Rondoniense dos Municípios – Arom – Transparência. Documentos do processo de Chamamento Público n. 001/2022 – últimos documentos: Suspensão e em seguida a Revogação do certame. Verificável neste link:

<http://arom.org.br/chamamento-publico-0001-2022/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente de objeto, conforme diversas decisões dessa Corte de Contas⁶.

18. Contudo, em recentes decisões desta Corte, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União⁷, firmado mediante o Acórdão APL-TC 00020/23 (Processo n. 1160/2022), nova tese jurídica foi firmada no sentido de que a anulação ou a revogação do certame não enseja, necessariamente, a perda do objeto dos autos:

[...]

O desfazimento do ato administrativo, consistente em revogação ou anulação, ou, ainda, no que se refere ao novel instituto de cancelamento inaugurado pela Nova Lei de Licitações – Lei n. 14.133, de 2021, nos moldes do art. 82, inciso IX dessa lei, quanto ao procedimento licitatório deflagrado, o qual deve, o gestor, necessariamente, evidenciar, com clareza, adequação e objetividade, de forma prévia e tempestiva, as razões de fato e de direito que motivaram a prática de eventual retirada do mundo jurídico do ato administrativo que se entretém com a licitação, o que deve ser externalizado por meio de robusta e imprescindível fundamentação/motivação, ainda assim, não conduz, automaticamente, à perda meritória superveniente do objeto fiscalizado e conseqüentemente ao arquivamento no âmbito deste Tribunal de Contas, e sim, carrega ao perecimento do objeto cautelar vindicado, em especial, quando já houver instaurada a abertura do contraditório e da ampla defesa, porquanto, potencialmente, poder-se-á facear-se com atos administrativos precedentes que, por si sós, reúnam forças ulcerantes à legislação aplicável à espécie, de modo que o mérito da lide de contas pode ser apreciado, sobretudo porque o desfazimento de atos administrativos não se constitui em salvo-conduto para amparar eventuais impulsos espúrios ideados pelo gestor

⁶ Vide Processos TCE-RO: 710/2021, 772/2021, 995/22, 01489/17, 1741/19, 343/2019, 3010/15, cujas decisões contêm diversos outros precedentes no sentido do arquivamento em julgamento do mérito.

⁷ A anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar o gestor pelos atos irregulares praticados. (Acórdão nº 6.334/2016 2– Primeira Câmara. Ministro Relator: Augusto Sherman Cavalcanti. Processo nº 018.953/2016-6). Direito Processual. Representação. Perda de objeto. Licitação. Revogação. Mérito. Medida cautelar. Anulação. A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (Acórdão 1502/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro - Substituto Augusto Sherman) - Boletim de Jurisprudência número 362 do TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

público auditado, pois a permitir abjeta salvaguarda, evidencia-se obtusa contrariedade aos postulados republicanos e do inarredável dever de prestar contas. Permitindo-se, portanto, pelo processo de filtragem processual, previsto no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que o Relator dos autos processuais, ao se deparar com a hipótese de desfazimento do procedimento licitatório, antes da abertura do contraditório e da ampla defesa, ou até mesmo após a abertura do referido contraditório e amplitude defensiva, obtempere sobre o binômio utilidade-necessidade e sob os influxos da economia processual, de modo a imprimir, ou não, a continuidade fiscalizatória, nos próprios autos, desde que presentes elementos indiciários mínimos atinentes ao suposto ilícito administrativo, haja vista que o regular exercício da autotutela, por parte da Administração Pública, não pode se convolar em ação de controle pura e simples (controle esquizofrênico da Administração Pública) incidente em todo e qualquer desfazimento de ato administrativo, sem prejuízo de conferir concretude às linhas de defesa de controle das licitações e contratações públicas, com destaque para a atuação qualificada do Tribunal de Contas, via terceira linha tuteladora.

19. Acrescente-se, que objeto semelhante ao desta licitação, contratação de sociedade de advogados, foi outrora apreciado nesta Corte, nos autos do processo n. 1741/2019, que analisou o Chamamento Público n. 002/AROM/2019, cujo objeto era a habilitação e criação de banco de cadastro de advogados e/ou sociedade de advogados e economista para prestação de serviços de apoio técnico de natureza intelectual.

20. Ainda que as especificidades das irregularidades apontadas numa e outra licitação sejam distintas, há pelo menos uma questão em ambas discutidas, cuja essência recai sobre a distribuição das demandas e ausência de justificativas adequadas que fundamentassem tal demanda e adequação aos objetivos pretendidos.

21. Cite-se ainda que tramita nesta Corte o processo 1728/22, tendo apenso o processo n. 2454/22 que visa a contratação emergencial de sociedade de advogados.

22. Portanto, diante dessas considerações, com fulcro no Acórdão APL-TC 00020/23, e já instaurada a abertura do contraditório e da ampla defesa, porquanto, potencialmente, e em face de atos administrativos precedentes que, em tese, podem estar a contrariar a legislação aplicável à espécie e, como bem pontuado pelo TCU, a anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, entende-se que poderá o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

3.2. Quanto ao mérito

Síntese dos argumentos e defesas apresentadas

23. Os defendentes apresentaram justificativas para os itens “a” e “b”, em conjunto e, separadamente para o item “c”, a seguir transcritos:

- a) Inobservância de critérios objetivos para a distribuição das demandas aos credenciados aptos, desrespeitando a distribuição através de sorteios aleatórios e rodízios, infringindo o princípio da isonomia e o inciso II do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21;
- b) Ausência no procedimento de credenciamento da possibilidade de cadastramento permanente de novos interessados durante todo o prazo de vigência do edital, em desacordo com o inciso I do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21;
- c) Inserção de cláusula restritiva à competitividade no item 1.1 do Termo de Referência que exige limitação temporal mínima de 02 (dois) anos de inscrição na OAB/RO, infringindo o artigo 5º da Lei n. 14.133/2021;

24. **Quanto aos achados "a" e "b"**, asseveram que o edital em análise e os demais atos do processo teriam sido construídos com a necessária cautela, e assegurado tratamento isonômico aos licitantes, com o estabelecimento de critérios objetivos suficientes para oportunizar uma concorrência equânime entre os interessados, com fulcro nos arts. 17-B, 22 e 23 do RCC-AROM, pugnando para que seja acompanhada a divergência do e. MPC/RO, uma vez que, pela leitura do TR e edital, é possível extrair-se a busca pela seleção de um único prestador de serviços advocatícios.

25. Acrescentam, o seguinte excerto do edital sobredito: "[...] procedimento de CHAMAMENTO PÚBLICO, do tipo CONCORRÊNCIA, nos termos do artigo 17-B do RCCAROM [...]" e, que pelas próprias diretrizes estabelecidas no edital e demais atos praticados, é possível concluir-se pela deflagração de certame que visava oportunizar uma concorrência isonômica entre os interessados e, que o emprego da expressão "credenciamento" não foi exercido com o fim de inaugurar tentativa de contratação nos moldes do art. 79 da Lei n. 14.133/2021.

26. Entendem que não ocorreu nenhuma mácula capaz de conduzir à ilegalidade dos atos praticados, frisando que o certame fora revogado.

27. Fazem alusão a nova Lei 14.341/2022, destacando que, a entidade, finalmente, pode superar o cenário de insegurança em que se encontrava, uma vez que lhe é assegurada a contratação de bens e serviços com base em procedimentos simplificados previstos em regulamento próprio, desde que observados os requisitos constantes na citada lei, e informa que o Regulamento de Compras e Contratações será compatibilizado, no que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

ainda não o for, à Lei das Entidades Representativas de Municípios, pela via legislativa, entendendo que desta forma, divergências de entendimento sobre a gestão de associações representativas de municípios, foi pacificada e uniformizada, superando-se os entendimentos anteriores que lhe sejam contrários.

28. **Quanto ao item "c"**, a inserção de cláusula que, em teoria, seria restritiva à competitividade pela exigência temporal mínima de 02 (dois) anos de inscrição na OAB/RO, afirmam que buscaram, com o referido requisito, assegurar que os advogados a serem contratados tivessem experiência mínima para melhor conduzir e acompanhar as demandas internas da AROM.

29. Acrescentam que não houve prejuízo à competitividade que, pelo que se verifica de simples consultas em fontes abertas na internet, os sócios dos escritórios habilitados satisfaziam, ao tempo da habilitação, o requisito em questão e, que, portanto, não teria havido mácula alguma de irregularidades no certame licitatório e na contratação em tela.

30. E finalizam pugnando, caso se entenda pela ocorrência da referida irregularidade, deve-se atender ao postulado da Sumula 18 do TCE/RO, pela qual a presença de meras irregularidades formais, de menor gravidade e que não resultem dano, reclama julgamento de regularidade com ressalvas, com determinações voltadas à prevenção de ocorrência de outras irregularidades semelhantes.

Análise técnica

31. **Quanto aos argumentos oferecidos relativos aos itens “a” e “b”**, em que pese afirmar que o procedimento se pautou pelas disposições contidas nos arts. 17-B, 22 e 23 do RCC-AROM, se verifica no edital que, de fato, não consta no preâmbulo do edital, alusão a Lei n. 14.133/21 ou à Lei 8.666/93, entretanto, não há como prosperar o argumento oferecido, visto que, ao longo do edital, especificamente nos itens 11.1, 11.6, 16.5, 18.4, 23.2.1 (ID 1203156, pág. 5 a 8), bem como no Termo de Referência, nos itens 14.5, 16.4 e 19.2.1 (ID 1203156, págs. 13 e 14), além de diversos outros documentos, que constam referências explícitas à Lei 14.133/21, dentre os quais:

[...]

11 – DA IMPUGNAÇÃO DOS RECURSOS

[...]

11.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital, devendo protocolizar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, conforme art. 164 e seguintes da Lei 14.133 de 1 de abril de 2021. (ID 1203156, pág. 5).

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

11.6. A intimação dos atos referidos nas alíneas do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/21 será feita mediante publicação no Diário Oficial, salvo para os casos de habilitação ou inabilitação dos concorrentes e julgamento das propostas técnicas e de preços, se presentes os prepostos de todos os concorrentes no ato em que for adotada a decisão, hipótese em que poderá ser feita por comunicação direta aos interessados. (ID 1203156, pág. 5).

[...]

16.5. As multas previstas deverão ser recolhidas dentro do prazo de 15 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação para o pagamento, em conta corrente informada pela Associação. Caso a importância devida não seja recolhida será descontada automaticamente, ou ajuizada a dívida, consoante o parágrafo 8º do art. 156 da Lei nº 14.133/21, acrescida de juros moratórios. (ID 1203156, pág. 6).

[...]

18.4. A rescisão do contrato poderá ser:

a. Determinada por ato unilateral e escrito da Associação, nos casos enumerados nas letras “a” a “f” do subitem 18.2, bem como nos casos previstos nos incisos II a VIII do artigo 137 da Lei nº 14.133/21; (ID 1203156, pág. 7).

[...]

23.2.1. A anulação do procedimento de Chamamento Público por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 148 da Lei nº 14.133/2021. (ID 1203156, pág. 8).

ANEXO III

Termo de Referência

[...]

14.5. As multas previstas deverão ser recolhidas dentro do prazo de 15 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação para o pagamento, em conta corrente informada pela Associação. Caso a importância devida não seja recolhida será descontada automaticamente, ou ajuizada a dívida, consoante o parágrafo 8º do art. 190 da Lei nº 14.133/21, acrescida de juros moratórios; (ID 1203156, pág. 13).

[...]

16.4. A rescisão do contrato poderá ser:

a. Determinada por ato unilateral e escrito da Associação, nos casos enumerados nas letras “a” a “f” do subitem 15.2, bem como nos casos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

previstos nos incisos II a VIII do artigo 137 da Lei nº 14.133/21; (ID 1203156, pág. 13).

[...]

19.2.1 A anulação do procedimento de Chamamento Público por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 148 da Lei nº 14.133/2021; (ID 1203156, pág. 14).

[...]

ANEXO X

DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (MODELO) ... “vem DECLARAR que, sob as penalidades cabíveis, não pesam contra si os efeitos das sanções previstas no artigo 156 da Lei 14.133/2021 ...”. (ID 1203156, pág. 16).

32. Quanto a alegada divergência do MPC sobre a expressão “credenciamento”, em que pese os esclarecimentos oferecidos pelo parquet, técnica e juridicamente relevantes e acertados, há que se ter em mente que as licitações são dirigidas a toda sociedade dado o dever de publicidade e atingirá a toda gama de pessoas, licitantes ou não, as quais não possuem, necessariamente, conhecimentos técnicos ou jurídicos capazes de entender e fazerem a mesma distinção ou compreenderem o acepção do termo “credenciamento” positivado na Lei 14.133/2021 ou o sentido pretendido expresso no edital em comento.

33. É cediço que as palavras assumem sentido próprio quando positivadas no direito, e, observado o princípio da legalidade, o uso inadequado do referido termo, potencializa a possibilidade de imprimir dúvidas sobre o real objetivo do certame, mesmo para aqueles que labutam em licitações, diante do confuso contexto em que se apresentam os referidos itens do Edital, Termo de Referência e Anexo, acima transcritos.

34. Acrescente-se ainda que os defendentes não refutaram diretamente os argumentos oferecidos no Relatório Inicial, especialmente quando aborda o Anexo I – Ato justificatório e o Termo de Referência (ID 1318207, pág. 8 e 9), limitando-se a discordar e mostrar entendimento diverso, porém sem a necessária fundamentação.

35. Portanto, com a máxima vênia, a par da divergência suscitada pelo MPC, entende-se, que deva permanecer a irregularidade nos termos propostos no Relatório Inicial. (ID 1318207, pág. 8, 9 e 19, 20).

36. **Quanto aos argumentos oferecidos relativos ao item "c"**, limitaram-se a afirmar que buscaram, assegurar que os contratados tivessem experiência mínima e, simplesmente alegam que não houve prejuízo à competitividade, procurando evidenciar que os sócios dos escritórios habilitados satisfaziam o requisito em questão e, que, portanto, não teria havido mácula alguma de irregularidades no certame licitatório e na contratação em tela, sem, contudo, qualquer lastro técnico que demonstre seus entendimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

37. Além do exposto, do mesmo modo que respondeu aos itens “a” e “b”, o fez quanto a este item “c”, sem enfrentar a essência da irregularidade e argumentos oferecidos no Relatório Inicial (ID 1318207, pág. 18), especialmente quanto à restrição de competitividade ao analisar o item 7.1.3. Documentos relativos à qualificação técnica, que exige certidão expedida pela Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil:

[...]

68. Tais requisitos impossibilitam a participação de sociedades de advogados de outros entes federados, vez que a exigência de inscrição na OAB/RO por um período mínimo de 02 anos restringe a competitividade apenas às sociedades que já se encontravam registradas na OAB/RO.

69. Portanto, para mitigar tal risco e possibilitar a ampliação de participação e interessados no Chamamento Público 001/2022, é indispensável que a Arom justifique as razões da exigência de limite temporal mínimo de inscrição na OAB/RO.

38. Portanto, entende-se, que deva permanecer a irregularidade nos termos propostos no Relatório Inicial. (ID 1318207, pág. 18 e 20).

3.3. Das responsabilidades

39. Considerando que as condutas e nexos de causalidades apontando os respectivos responsáveis já se encontram delineadas no item 2.6, do Relatório Inicial (ID 1318207, pág. 18 e 19), considerando os argumentos oferecidos e análises contidas nos itens 3.1 e 3.2 deste relatório, evidenciado o fato de os defendentes, embora tenham discutido o mérito, deixaram de refutar tecnicamente as questões suscitadas e tampouco apresentaram documentos ou quaisquer outras provas que fossem capazes de modificar o entendimento posto, se tem situações ou circunstâncias fáticas capazes de caracterizar, em tese, erro grosseiro (Art. 28 da LINDB, regulamentado no art. 12, §1º do Decreto Federal n. 9.830/2019)⁸, com potencial bastante para ter afastado eventuais outros interessados e, caso prosperasse o certame, eventual dano a administração conforme irregularidade e responsabilidades atribuídas aos defendentes, no Relatório Inicial.

40. Acrescente-se que, esta unidade técnica realizou consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos responsáveis pelas irregularidades, com o objetivo de oferecer subsídios ao órgão julgador para o caso de

⁸ Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.
§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade dos mesmos (art. 22, §2º e 3º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

41. Foi localizado Relatório de Imputações em nome de: Célio de Jesus Lang, CPF n. ***.453.492-**, presidente da Associação Rondoniense de Municípios - Arom, juntado aos autos ao ID: 1464822.

4 CONCLUSÃO

42. Encerrada a análise, e diante da nova tese jurídica firmada nesta Corte no sentido de que a anulação ou a revogação do certame não enseja, necessariamente, a perda do objeto dos autos, conforme abordado no item 3.1, deste relatório, examinou-se o mérito das defesas apresentadas, relativas às irregularidades apontadas sobre o Edital de Chamamento Público na forma de concorrência n. 0001/2022/Arom, destinado à contratação de sociedade de advogados, e conclui-se que permanecem todas as irregularidades e responsabilidades nos termos apontados no Relatório Inicial.

4.1 De responsabilidade do senhor Célio de Jesus Lang, CPF n. ***.453.492-**, presidente da Arom, por autorizar a deflagração do chamamento público, assinar o termo de referência e o edital do chamamento com a existência das seguintes irregularidades:

a) Inobservância de critérios objetivos para a distribuição das demandas aos credenciados aptos, desrespeitando a distribuição através de sorteios aleatórios e rodízios, infringindo o princípio da isonomia e o inciso II do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21;

b) Ausência da possibilidade de habilitação permanente de novos interessados durante todo o prazo de vigência no Credenciamento n. 001/2022, em desacordo com o inciso I do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21;

c) Inserção de cláusula restritiva à competitividade no item 1.1 do termo de referência que exige limitação temporal mínima de 02 (dois) anos de inscrição na OAB/RO, infringindo o artigo 5º da Lei n. 14.133/2021.

4.2 De responsabilidade da Senhora Celene Gomes de Sousa, CPF n. ***.820.092-**, presidente da comissão permanente de compras da Arom e do **Senhor Zildo Alves Caetano**, CPF n. ***.319.932-**, membro da comissão permanente de compras, por conduzirem o Chamamento Público n. 01/2022 sem que houvesse qualquer manifestação quanto à existência e correção das seguintes irregularidades contidas no certame:

a) Inobservância de critérios objetivos para a distribuição das demandas aos credenciados aptos, desrespeitando a distribuição através de sorteios aleatórios e rodízios,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

infringindo o princípio da isonomia e o inciso II do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21;

b) Ausência da possibilidade de habilitação permanente de novos interessados durante todo o prazo de vigência no Credenciamento n. 001/2022, em desacordo com o inciso I do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21;

c) Inserção de cláusula restritiva à competitividade no item 1.1 do termo de referência que exige limitação temporal mínima de 02 (dois) anos de inscrição na OAB/RO, infringindo o artigo 5º da Lei n. 14.133/2021.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

I – **Declarar ilegal** o Edital de Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022 - Processo Administrativo n. 4864/SEMED/2021.

II – **Recomendar** ao Senhor Célio de Jesus Lang, CPF n. ***.453.492-**, presidente da Arom ou a quem o vier a substituir legalmente, que, em futuras licitações com o mesmo objeto, o realize observando o teor do alerta do item IV da DM- 0075/2023-GABFJFS (ID 1378096), escoimada das irregularidades ora apontadas.

III - **Dar conhecimento** aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

IV - **Decidir** pela aplicação de multa aos responsáveis elencados nos itens 4.1 e 4.2 da conclusão deste relatório, com fulcro no disposto no art. 103, II do RITCERO c/c art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96.

V – **Encaminhar** ao Ministério Público de Contas (MPC) para sua manifestação regimental e, após concluso ao Relator para continuidade do feito.

Porto Velho, 14 de setembro de 2023.

Elaboração:

RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO

Auditor de Controle Externo

Matrícula 195



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS

Auditora de Controle Externo - Matrícula 518

Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 14 de Setembro de 2023



RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA
Mat. 1095

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 19 de Setembro de 2023



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7